



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1805134 - SP
(2020/0337590-3)**

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ANA MARIA BARBOSA LUCHESI
AGRAVANTE : ANA MARIA LANDGRAF DE CARVALHO
AGRAVANTE : BENEDITO ÉZIO LEVATTI
AGRAVANTE : DARCI PACHECO SCALON
AGRAVANTE : DIRCE DOS SANTOS FERNANDES
AGRAVANTE : DIRCEU BRANCO
AGRAVANTE : ELIANA MARIA LUSVARGHI FIORONI REALE
AGRAVANTE : ELZA VIGETA CASTILHO
AGRAVANTE : ETESZANA HEPNER COIN
AGRAVANTE : EUNICE MONTANARI ESTANZANI
AGRAVANTE : IRACI DE MORAIS MARQUES
AGRAVANTE : JANETE CAPOANO MACHADO
AGRAVANTE : JOICE JOSEFINA PONTIN
AGRAVANTE : JOSE ROBERTO DAHER
AGRAVANTE : JUNO DE AZEVEDO
AGRAVANTE : LAURA APARECIDA MARCUCCI
AGRAVANTE : LEA DE CASTRO CERQUEIRA GORTE
AGRAVANTE : LILIAN SILVA CARNEIRO DE AZEVEDO
AGRAVANTE : LUZIA TERESA RAVAGNANI NEVES
AGRAVANTE : MARIA ANTONIA CASTILHO
AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES ROSA MARIN
AGRAVANTE : MARIA DO CARMO TAVARES DE ALMEIDA
AGRAVANTE : MARIA IARA DE SA MARTUCHI
AGRAVANTE : MARIA LUIZA MANGINI DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : MARILENA SOARES BERTOCCO
AGRAVANTE : NEUZA MAINARDI
AGRAVANTE : ORLANDO MARQUES CAMARGO
AGRAVANTE : STEFANO FIORAVANTE NETTO
AGRAVANTE : ZELIA VIEIRA PASCHOALIQUE
ADVOGADOS : ANTONIO ROBERTO SANDOVAL FILHO - SP058283
RICARDO FALLEIROS LEBRAO - SP126465
MESSIAS TADEU DE OLIVEIRA BENTO FALLEIROS -
SP250793
VICTOR SANDOVAL MATTAR - SP300022
LUCAS CAVINA MUSSI MORTATI - SP344044

AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV
ADVOGADOS : ALTIERE PINTO RIOS JUNIOR - SP128030
LUCIANA REGINA MICELLI LUPINACCI - SP246319

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem trata-se de ação ordinária em que se pleiteia o direito ao adicional por tempo de serviço. Na sentença, julgou-se procedente o pedido. No Tribunal *a quo*, a sentença foi reformada para a exclusão de vantagens “eventuais”, quinquênios anteriores e sexta-parte (afastamento do “efeito cascata” ou “repique”), bem como das demais verbas não incidentes por expressa disposição legal. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados. Interposto recurso especial, teve seu seguimento negado. Seguiu-se por interposição de agravo. No STJ o agravo foi parcialmente conhecido e não o recurso especial. Os declaratórios foram rejeitados.

II - É assente no STJ que "não há se falar em dissídio jurisprudencial com relação ao entendimento firmado em acórdão embargado quanto à existência ou não de ofensa ao disposto no art. 535 do Código de Processo Civil de 1973 (atual art. 1.022 do CPC/2015), na medida em que a verificação de ocorrência ou não dos vícios elencados nesse dispositivo processual depende das circunstâncias particulares do caso concreto" (AgInt nos EAREsp n. 543.036/SP, Corte Especial, relator Ministro Francisco Falcão, DJe 27/10/2017). Precedentes: AgInt nos EAREsp n. 1.246.594/SP, relator Ministro Felix Fischer, Corte Especial, DJe 17/12/2018; AgInt nos EAREsp n. 1.153.806/SC, relatora Ministra Nancy Andrigli, Corte Especial, DJe 9/10/2018; AgRg nos EREsp n. 1.803.437/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 9/6/2020, DJe 17/6/2020.

III - Esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

IV - Conforme entendimento desta Corte, não há incompatibilidade entre a inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015

e a ausência de prequestionamento, com a incidência do enunciado n. 211 da Súmula do STJ quanto às teses invocadas pela parte recorrente, que, entretanto, não são debatidas pelo Tribunal local, por entender suficientes para a solução da controvérsia outros argumentos utilizados pelo colegiado. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.234.093/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/4/2018, DJe 3/5/2018; AgInt no AREsp n. 1.173.531/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/3/2018, DJe 26/3/2018.

V - Verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

VI - Também, verifica-se que a questão controvertida nos autos foi solucionada pelo Tribunal de origem, com fundamento em leis locais. Logo, torna-se inviável, em recurso especial, o exame da matéria nele inserida, diante da incidência, por analogia, do enunciado n. 280 da Súmula do STF, que dispõe: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário." Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.304.409/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 31/8/2020, DJe 4/9/2020; AgInt no REsp n. 1.184.981/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 22/6/2020, DJe 30/6/2020; EDcl no AgInt no AREsp n. 1.506.044/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24/8/2020, DJe 9/9/2020.

VII - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/08/2022 a 29/08/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 29 de agosto de 2022.

Ministro FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1805134 - SP
(2020/0337590-3)**

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ANA MARIA BARBOSA LUCHESI
AGRAVANTE : ANA MARIA LANDGRAF DE CARVALHO
AGRAVANTE : BENEDITO ÉZIO LEVATTI
AGRAVANTE : DARCI PACHECO SCALON
AGRAVANTE : DIRCE DOS SANTOS FERNANDES
AGRAVANTE : DIRCEU BRANCO
AGRAVANTE : ELIANA MARIA LUSVARGHI FIORONI REALE
AGRAVANTE : ELZA VIGETA CASTILHO
AGRAVANTE : ETESZANA HEPNER COIN
AGRAVANTE : EUNICE MONTANARI ESTANZANI
AGRAVANTE : IRACI DE MORAIS MARQUES
AGRAVANTE : JANETE CAPOANO MACHADO
AGRAVANTE : JOICE JOSEFINA PONTIN
AGRAVANTE : JOSE ROBERTO DAHER
AGRAVANTE : JUNO DE AZEVEDO
AGRAVANTE : LAURA APARECIDA MARCUCCI
AGRAVANTE : LEA DE CASTRO CERQUEIRA GORTE
AGRAVANTE : LILIAN SILVA CARNEIRO DE AZEVEDO
AGRAVANTE : LUZIA TERESA RAVAGNANI NEVES
AGRAVANTE : MARIA ANTONIA CASTILHO
AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES ROSA MARIN
AGRAVANTE : MARIA DO CARMO TAVARES DE ALMEIDA
AGRAVANTE : MARIA IARA DE SA MARTUCHI
AGRAVANTE : MARIA LUIZA MANGINI DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : MARILENA SOARES BERTOCCO
AGRAVANTE : NEUZA MAINARDI
AGRAVANTE : ORLANDO MARQUES CAMARGO
AGRAVANTE : STEFANO FIORAVANTE NETTO
AGRAVANTE : ZELIA VIEIRA PASCHOALIQUE
ADVOGADOS : ANTONIO ROBERTO SANDOVAL FILHO - SP058283
RICARDO FALLEIROS LEBRAO - SP126465
MESSIAS TADEU DE OLIVEIRA BENTO FALLEIROS -
SP250793
VICTOR SANDOVAL MATTAR - SP300022
LUCAS CAVINA MUSSI MORTATI - SP344044

AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV
ADVOGADOS : ALTIERE PINTO RIOS JUNIOR - SP128030
LUCIANA REGINA MICELLI LUPINACCI - SP246319

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem trata-se de ação ordinária em que se pleiteia o direito ao adicional por tempo de serviço. Na sentença, julgou-se procedente o pedido. No Tribunal *a quo*, a sentença foi reformada para a exclusão de vantagens “eventuais”, quinquênios anteriores e sexta-parte (afastamento do “efeito cascata” ou “repique”), bem como das demais verbas não incidentes por expressa disposição legal. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados. Interposto recurso especial, teve seu seguimento negado. Seguiu-se por interposição de agravo. No STJ o agravo foi parcialmente conhecido e não o recurso especial. Os declaratórios foram rejeitados.

II - É assente no STJ que "não há se falar em dissídio jurisprudencial com relação ao entendimento firmado em acórdão embargado quanto à existência ou não de ofensa ao disposto no art. 535 do Código de Processo Civil de 1973 (atual art. 1.022 do CPC/2015), na medida em que a verificação de ocorrência ou não dos vícios elencados nesse dispositivo processual depende das circunstâncias particulares do caso concreto" (AgInt nos EAREsp n. 543.036/SP, Corte Especial, relator Ministro Francisco Falcão, DJe 27/10/2017). Precedentes: AgInt nos EAREsp n. 1.246.594/SP, relator Ministro Felix Fischer, Corte Especial, DJe 17/12/2018; AgInt nos EAREsp n. 1.153.806/SC, relatora Ministra Nancy Andrigli, Corte Especial, DJe 9/10/2018; AgRg nos EREsp n. 1.803.437/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 9/6/2020, DJe 17/6/2020.

III - Esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

IV - Conforme entendimento desta Corte, não há incompatibilidade entre a inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015

e a ausência de prequestionamento, com a incidência do enunciado n. 211 da Súmula do STJ quanto às teses invocadas pela parte recorrente, que, entretanto, não são debatidas pelo Tribunal local, por entender suficientes para a solução da controvérsia outros argumentos utilizados pelo colegiado. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.234.093/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/4/2018, DJe 3/5/2018; AgInt no AREsp n. 1.173.531/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/3/2018, DJe 26/3/2018.

V - Verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

VI - Também, verifica-se que a questão controvertida nos autos foi solucionada pelo Tribunal de origem, com fundamento em leis locais. Logo, torna-se inviável, em recurso especial, o exame da matéria nele inserida, diante da incidência, por analogia, do enunciado n. 280 da Súmula do STF, que dispõe: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário." Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.304.409/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 31/8/2020, DJe 4/9/2020; AgInt no REsp n. 1.184.981/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 22/6/2020, DJe 30/6/2020; EDcl no AgInt no AREsp n. 1.506.044/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24/8/2020, DJe 9/9/2020.

VII - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial, fundamentado no art. 105, III, *a* e *c*, da CF/1988, que visa reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim resumido:

APELAÇÃO. Servidores Públicos Estaduais Adicional por tempo de serviço de quinquênio. Fixação da base respectiva base de cálculo. MÉRITO. Adicional por tempo de serviço. Quinquênios sobre a integralidade dos vencimentos. Base de cálculo abrangente do salário-base, acrescido de vantagens pecuniárias (vencimentos). Dicção conjunta dos artigos 129, da Constituição Estadual, e 18, da Lei Estadual nº 6.628/89. Exclusão das vantagens "eventuais", quinquênios anteriores e sexta-parte (afastamento do "efeito cascata" ou "repique"), bem como das demais verbas não incidentes por expressa disposição legal. Inteligência dos artigos 37, XIV, da C. F., e 115, XVI, da C. E. Incidente de Assunção de

Competência julgado pela Turma Especial Público deste Tribunal, secundado por precedentes desta Câmara. DÉCIMOS INCORPORADOS. Artigo 133, da C. E. Feição marcadamente de aumento estipendial, agregando-se ao salário base. Elemento que deve ser adotado para a composição da base de cálculo dos adicionais por tempo de serviço de quinquênio. Precedentes desta Corte de Justiça. GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO. GAM. Exclusão. Uma vez que o quinquênio e a sexta-parte, quando percebidos pelo servidor, integram a base de cálculo da GAM, a incorporação desta nas bases de cálculo daqueles importaria incidência recíproca, redundando no vedado “efeito cascata” ou “repique”, em ofensa ao artigo 37, inciso XIV, da Constituição Federal. Precedentes desta Corte de Justiça. Atualização monetária e Juros. Aplicação da Lei nº 11.960/09 desde sua vigência e até 25.03.2015, momento no qual, por força da aludida modulação, incidirá à atualização monetária o percentual cominado pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial- IPCA-E e, aos juros, a taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, *ex vi* do disposto na redação original do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35/01, observando-se a Tabela do DEPRE. Sucumbência recíproca, a partir da qual cada parte arcará com os respectivos honorários advocatícios. Sentença reformada. Recurso parcialmente provido.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, nos termos do art. 255, §4º, I, do Regimento Interno do STJ, conheço parcialmente do agravo e não conheço do recurso especial."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

Sobre o tema é importante atentar-se ao fato de que o que a Constituição Federal exige é que o tópico tenha sido decidido pelo tribunal. Por este motivo é que consta no texto constitucional a expressão "causas decididas" no inciso III do art. 105. O que o dispositivo constitucional exige é simplesmente que a matéria tenha sido decidida em única ou última instância.

[...]

Portanto, com a devida *venia*, no caso em tela não há que se falar no óbice da Súmula 211 deste Superior Tribunal de Justiça e, por analogia, aos enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

III - Por outro lado, importa consignar que, a pretensão incutida no recurso especial, apesar de versar sobre a afronta ao artigo 86, caput, do CPC, não enseja o reexame de elementos fáticos, o que, como é sabido, encontra óbice na Súmula nº 7 do STJ.

[...]

Nessa perspectiva, para rever a posição da Turma Julgadora com o fim de se observar a regra do parágrafo único do artigo 86 do CPC (em vez do disposto no seu caput), não será necessário o reexame de provas. Isso porque, conforme demonstrado no recurso especial, de todas as vantagens pleiteadas na inicial apenas uma não foi considerada pelo v. acórdão para fins de incidência dos quinquênios.

[...]

IV — Não obstante, de forma contrária ao aduzido na r. decisão, eventual provimento do Recurso Especial não demandaria o reexame de direito local (Súmula nº 280 do STF), na medida em que é impugnado apenas a não observância de normas processuais federais que versam sobre a sucumbência recíproca.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

É assente no STJ que "não há se falar em dissídio jurisprudencial com relação ao entendimento firmado em acórdão embargado quanto à existência ou não de ofensa ao disposto no art. 535 do Código de Processo Civil de 1973 (atual art. 1.022 do CPC/2015), na medida em que a verificação de ocorrência ou não dos vícios elencados nesse dispositivo processual depende das circunstâncias particulares do caso concreto" (AgInt nos EAREsp n. 543.036/SP, Corte Especial, relator Ministro Francisco Falcão, DJe 27.10.2017). Precedentes: AgInt nos EAREsp n. 1.246.594/SP, relator Ministro Felix Fischer, Corte Especial, DJe 17.12.2018; AgInt nos EAREsp n. 1.153.806/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe 9.10.2018; AgRg nos EREsp n. 1.803.437/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 9/6/2020, DJe 17/6/2020.

Esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

Conforme entendimento desta Corte, não há incompatibilidade entre a inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 e a ausência de prequestionamento, com a incidência do enunciado n. 211 da Súmula do STJ quanto às teses invocadas pela

parte recorrente, que, entretanto, não são debatidas pelo Tribunal local, por entender suficientes para a solução da controvérsia outros argumentos utilizados pelo colegiado. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.234.093/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/4/2018, DJe 3/5/2018; AgInt no AREsp n. 1.173.531/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/3/2018, DJe 26/3/2018.

A Corte *a quo* analisou as alegações da parte com os seguintes fundamentos:

À guisa de conclusão: os quinquênios percebidos pelos servidores públicos estaduais, devem ser calculados sobre os “vencimentos” (salário-base acrescido das vantagens pecuniárias incorporadas, recebidas com regularidade e habitualidade), *ex vi* do disposto nos artigos 129, da Constituição Estadual, e 18, da Lei Estadual nº 6628/89, conjugados, excluindo-se das respectivas bases i) as vantagens “eventuais”; ii) quinquênios anteriores e a sexta-parte (a fim de afastar a incidência recíproca ou “repique”); e iii) outras verbas sem incidência, por expressa disposição legal, mercê do que dispõem os artigos 37, XIV, C. F., e 115, XVI, C. E., tendo-se em linha de conta a natureza destas.

Quanto aos décimos de diferenças remuneratórias o artigo 133, da Constituição Estadual estabelece que o “servidor com mais de cinco anos de efetivo exercício, que tenha exercido ou venha a exercer cargo ou função que lhe proporcione remuneração superior à do cargo de que seja titular, ou função para a qual foi admitido, incorporará um décimo dessa diferença, por ano, até o limite de dez”. Trata-se, pois, de instrumento de paulatina incorporação remuneratória, vez que, ao lustro de cada ano, o servidor percebe um décimo a mais da aludida diferença sem que, para tanto, concorra com labor especial ou extraordinário.

Verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

Também, verifica-se que a questão controvertida nos autos foi solucionada pelo Tribunal de origem, com fundamento em leis locais. Logo, torna-se inviável, em recurso especial, o exame da matéria nele inserida, diante da incidência, por analogia, do enunciado n. 280 da Súmula do STF, que dispõe: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário." Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.304.409/DF,

relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 31/8/2020, DJe 4/9/2020; AgInt no REsp n. 1.184.981/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 22/6/2020, DJe 30/6/2020; EDcl no AgInt no AREsp n. 1.506.044/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24/8/2020, DJe 9/9/2020.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 1.805.134 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0337590-3

Número de Origem:

1022538-71.2015.8.26.0053 10225387120158260053

Sessão Virtual de 23/08/2022 a 29/08/2022

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ANA MARIA BARBOSA LUCHESI
AGRAVANTE	: ANA MARIA LANDGRAF DE CARVALHO
AGRAVANTE	: BENEDITO ÉZIO LEVATTI
AGRAVANTE	: DARCI PACHECO SCALON
AGRAVANTE	: DIRCE DOS SANTOS FERNANDES
AGRAVANTE	: DIRCEU BRANCO
AGRAVANTE	: ELIANA MARIA LUSVARGHI FIORONI REALE
AGRAVANTE	: ELZA VIGETA CASTILHO
AGRAVANTE	: ETESZANA HEPNER COIN
AGRAVANTE	: EUNICE MONTANARI ESTANZANI
AGRAVANTE	: IRACI DE MORAIS MARQUES
AGRAVANTE	: JANETE CAPOANO MACHADO
AGRAVANTE	: JOICE JOSEFINA PONTIN
AGRAVANTE	: JOSE ROBERTO DAHER
AGRAVANTE	: JUNO DE AZEVEDO
AGRAVANTE	: LAURA APARECIDA MARCUCCI
AGRAVANTE	: LEA DE CASTRO CERQUEIRA GORTE
AGRAVANTE	: LILIAN SILVA CARNEIRO DE AZEVEDO
AGRAVANTE	: LUZIA TERESA RAVAGNANI NEVES
AGRAVANTE	: MARIA ANTONIA CASTILHO
AGRAVANTE	: MARIA DE LOURDES ROSA MARIN
AGRAVANTE	: MARIA DO CARMO TAVARES DE ALMEIDA
AGRAVANTE	: MARIA IARA DE SA MARTUCHI
AGRAVANTE	: MARIA LUIZA MANGINI DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	: MARILENA SOARES BERTOCCO

AGRAVANTE : NEUZA MAINARDI
AGRAVANTE : ORLANDO MARQUES CAMARGO
AGRAVANTE : STEFANO FIORAVANTE NETTO
AGRAVANTE : ZELIA VIEIRA PASCHOALIQUE
ADVOGADOS : ANTONIO ROBERTO SANDOVAL FILHO - SP058283
RICARDO FALLEIROS LEBRAO - SP126465
MESSIAS TADEU DE OLIVEIRA BENTO FALLEIROS - SP250793
VICTOR SANDOVAL MATTAR - SP300022
LUCAS CAVINA MUSSI MORTATI - SP344044
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV
PROCURADORES : ALTIERE PINTO RIOS JUNIOR - SP128030
LUCIANA REGINA MICELLI LUPINACCI - SP246319

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS -
ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANA MARIA BARBOSA LUCHESI
AGRAVANTE : ANA MARIA LANDGRAF DE CARVALHO
AGRAVANTE : BENEDITO ÉZIO LEVATTI
AGRAVANTE : DARCI PACHECO SCALON
AGRAVANTE : DIRCE DOS SANTOS FERNANDES
AGRAVANTE : DIRCEU BRANCO
AGRAVANTE : ELIANA MARIA LUSVARGHI FIORONI REALE
AGRAVANTE : ELZA VIGETA CASTILHO
AGRAVANTE : ETESZANA HEPNER COIN
AGRAVANTE : EUNICE MONTANARI ESTANZANI
AGRAVANTE : IRACI DE MORAIS MARQUES
AGRAVANTE : JANETE CAPOANO MACHADO
AGRAVANTE : JOICE JOSEFINA PONTIN
AGRAVANTE : JOSE ROBERTO DAHER
AGRAVANTE : JUNO DE AZEVEDO
AGRAVANTE : LAURA APARECIDA MARCUCCI
AGRAVANTE : LEA DE CASTRO CERQUEIRA GORTE
AGRAVANTE : LILIAN SILVA CARNEIRO DE AZEVEDO
AGRAVANTE : LUZIA TERESA RAVAGNANI NEVES
AGRAVANTE : MARIA ANTONIA CASTILHO
AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES ROSA MARIN
AGRAVANTE : MARIA DO CARMO TAVARES DE ALMEIDA
AGRAVANTE : MARIA IARA DE SA MARTUCHI
AGRAVANTE : MARIA LUIZA MANGINI DE OLIVEIRA

AGRAVANTE : MARILENA SOARES BERTOCCO
AGRAVANTE : NEUZA MAINARDI
AGRAVANTE : ORLANDO MARQUES CAMARGO
AGRAVANTE : STEFANO FIORAVANTE NETTO
AGRAVANTE : ZELIA VIEIRA PASCHOALIQUE
ADVOGADOS : ANTONIO ROBERTO SANDOVAL FILHO - SP058283
RICARDO FALLEIROS LEBRAO - SP126465
MESSIAS TADEU DE OLIVEIRA BENTO FALLEIROS - SP250793
VICTOR SANDOVAL MATTAR - SP300022
LUCAS CAVINA MUSSI MORTATI - SP344044
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV
ADVOGADOS : ALTIERE PINTO RIOS JUNIOR - SP128030
LUCIANA REGINA MICELLI LUPINACCI - SP246319

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/08/2022 a 29/08/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 30 de agosto de 2022